

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

São Paulo, 10 de outubro de 2022

IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.070.597/0001-43, sediada na Avenida Paulista, nº 1.636, Cj. 04, Pav. 15 – Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01.310- 200, disponibiliza, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

## **1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.1. DEFINIÇÕES.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. “Alienação de Ativos”:** são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, integrantes do ativo circulante ou do ativo não circulante, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 133 do Código Tributário Nacional.

**1.1.2. “Administrador Judicial”:** é a sociedade Laspro Consultores Ltda., conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

**1.1.3. “Aprovação do Plano”:** é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado

judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.4.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.5.** “Ativo”: são todos os bens, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e direitos que integram o ativo circulante e não circulante da Recuperanda e suas participações societárias em outras empresas.
- 1.1.6.** “CCEE”: é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, operadora do mercado brasileiro responsável pela contabilização das operações de compra e venda de energia elétrica no mercado livre.
- 1.1.7.** “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurais da Recuperanda de acordo com a natureza dos Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.8.** “Créditos Concurais”: são os créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.9.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, os honorários advocatícios e honorários periciais, equiparados a créditos trabalhistas, anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por

sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.

- 1.1.10.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.11.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.12.** “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.13.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pela Recuperanda na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4.9 abaixo.

- 1.1.14.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.15.** “Créditos Quirografários Parceiros”: são os Créditos de Credores Quirografários Parceiros.
- 1.1.16.** “Créditos Sub-roгатários”: são os créditos de Credores que se subrogarem na posição de Credor Concursal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.
- 1.1.17.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.18.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.19.** “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.20.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.21.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.
- 1.1.22.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.23.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

- 1.1.24.** “Credores Quirografários Parceiros”: são os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas e desde que atendam a critérios específicos relacionados a contribuições efetivas às atividades da Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, sejam, a exclusivo critério da Recuperanda, reconhecidamente relevantes e/ou essenciais para a sua operação e para o soerguimento empresarial almejado com a Recuperação Judicial. Em decorrência dessa justificada relevância, os Credores Quirografários Parceiros receberão tratamento especial neste Plano. Serão desde logo considerados Credores Quirografários Parceiros aqueles credores que firmarem contratos de compra e/ou venda de energia com a Recuperanda com prazo de vigência superior a um ano.
- 1.1.25.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.26.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.27.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.
- 1.1.28.** “Data do Pedido”: é o dia 12 de julho de 2022, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

- 1.1.29.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.30.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do São Paulo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo.
- 1.1.31.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, ainda pendente de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 1.1.32.** “Ideal Energia”: empresa em recuperação judicial.
- 1.1.33.** “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
- 1.1.34.** “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.
- 1.1.35.** “Laudo”: é o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, e cuja apresentação é condicionada à reinserção da Ideal Energia aos quadros de associados da CCEE e a retomada das atividades da Recuperanda, conforme disposto na Cláusula 2.3.
- 1.1.36.** “Lei nº 11.101/2005”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.37.** “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais listados.

- 1.1.38.** “Novos Recursos”: significam os valores a serem obtidos pela Recuperanda após a Data de Homologação Judicial do Plano, os quais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, para viabilizar o pagamento de parte das dívidas da Recuperanda após a Data da Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades da Recuperanda e/ou para a realização de investimentos durante o período de implementação do Plano.
- 1.1.39.** “Passivo Fiscal”: montante referente às obrigações tributárias da Recuperanda, que será pago preferencialmente por meio da celebração de transação e/ou parcelamento nos termos da Cláusula 4.8.
- 1.1.40.** “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.41.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da Ideal Energia, autuado sob o nº 1072255-61.2022.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.42.** “Recuperanda”: é a sociedade empresária Ideal Energia Comercializadora Ltda.
- 1.1.43.** “TR”: é a taxa referencial, calculada com base nas taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (“LTN”), conforme base de dados com base composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, a cada dia útil, registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), com LTNs de prazo de um mês, com os ajustes previstos na Resolução BCB nº 4614/2018. Sobre essa rentabilidade média apurada, intitulada TBF (“Taxa Básica Financeira”), aplica-se um redutor, cujo valor deverá ser divulgado pelo Banco Central do Brasil quando da divulgação da TR, conforme disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e alterações posteriores e Resolução CMN/BCB nº 4.624, de 18 de janeiro de 2018.

**1.2. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

**1.3. Títulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**1.4. Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

**1.5. Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**1.6. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.7. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## **2. INTRODUÇÃO**

**2.1. Histórico.** O mercado brasileiro de energia divide-se em dois ambientes: o Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”) – que, em linhas gerais, é o mercado comum de energia, em que os consumidores em geral pagam tarifas a um agente distribuidor fixo, não possuindo liberdade para escolher de qual agente irão

comprar sua energia – e o Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), voltado para os grandes consumidores (como, por exemplo, fábricas e shoppings centers), no qual o consumidor pode escolher, livremente, de qual agente de comercialização irá comprar sua energia.

A Ideal Energia é uma empresa que tem por objeto o comércio de energia elétrica no mercado livre de energia, com um portfólio de clientes que se estende desde consumidores finais a geradores, distribuidoras e outras comercializadoras, para os quais busca disponibilizar energia pelo menor preço possível, além de apresentar a seus consumidores uma análise da viabilidade de seu ingresso no mercado de livre energia.

Com a colaboração de seus executivos, que possuem mais de 15 anos de experiência no setor de energia elétrica, a Ideal Energia experimentou um crescimento operacional louvável e consolidou-se no mercado de energia, sem qualquer dificuldade para arcar com suas obrigações comerciais e tributárias, sendo responsável pela comercialização do volume aproximado de 4.600 GWh para mais de 200 clientes.

O desempenho excepcional no mercado atacadista de energia garantiu, ao longo desses 4 anos de atividade, resultados financeiros expressivos à Ideal Energia. A título de exemplo, menciona-se o faturamento acumulado superior a R\$ 420 milhões entre maio de 2021 e abril de 2022.

O sucesso de sua operação atraiu investidores do setor, como a empresa Eco Partners, que propôs à Ideal Energia o ingresso no negócio mediante um compromisso de aporte de R\$ 28 milhões na holding controladora da Ideal entre dezembro de 2021 e junho de 2022 e novas oportunidades de negócio, como a venda de energia a longo prazo para um grande consumidor do setor industrial.

**2.2. Razões da Crise.** Em julho de 2021, diante do cenário de escassez hídrica previsto para o setor, de modo a garantir o atendimento de seus consumidores e os novos negócios trazidos pela Eco Partners, a Ideal Energia adquiriu energia de

distribuidoras para o período de janeiro a dezembro de 2022, por meio do Mecanismo de Venda de Excedentes operacionalizado pela CCEE, à qual todos os agentes do mercado de energia livre devem estar associados para operar.

Para a surpresa da Ideal Energia, a Eco Partners não só deixou de injetar o capital de R\$ 28 milhões prometido em contrato firmado entre as partes, como também cancelou a operação com o grande consumidor do setor industrial, o que comprometeu severamente o fluxo de caixa da empresa, impossibilitando o cumprimento de suas obrigações no âmbito do Mecanismo de Venda de Excedentes que, em julho de 2022, totalizavam o valor de R\$ 8.778.867,91.

Embora houvesse deixado de realizar o investimento na forma prevista no contrato firmado entre as partes, a Eco Partners seguiu afirmando aos administradores da Ideal Energia que cumpriria a promessa de aporte, o que permitiria à Ideal Energia saldar a inadimplência no âmbito do Mecanismo de Venda de Excedentes, além de seguir com suas atividades regularmente nas liquidações seguintes. No entanto, nem mesmo essa promessa não foi cumprida e, com isso, a Ideal Energia se viu incapaz de arcar com a quase totalidade de suas obrigações para os meses subsequentes.

Vale dizer que, até então, a despeito da redução de custos fixos para lidar com o desequilíbrio causado pela crise hídrica no mercado de comercialização de energia e os impactos econômicos da pandemia, a Ideal Energia vinha cumprindo religiosamente os seus compromissos

Em razão destes inadimplementos, em junho de 2022, a CCEE determinou o desligamento da Ideal Energia de seu quadro associativo, a partir de 01.07.2022, o que conseqüentemente implicaria a impossibilidade de cumprimento dos contratos, tendo em vista que é por meio da CCEE que todos os contratos de compra e venda de energia são registrados, contabilizados e liquidados.

Com vistas a impedir o processo de desligamento, e antes de requerer a recuperação judicial, a Ideal Energia ajuizou a medida cautelar nº 1067345-88.2022.8.26.0100, distribuída para o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo.

Em 30.06.2022, foi deferida a tutela cautelar para determinar a suspensão da exclusão da Ideal Energia nos quadros da CCEE pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou até que houvesse deliberação sobre o pedido de parcelamento do débito existente com a CCEE que foi indeferido, causando o desligamento da Ideal dos quadros da CCEE.

Atrelado ao indevido descumprimento contratual por parte da Eco Partners, a reversão do cenário de escassez hídrica fez com que o mercado de energia vivesse uma queda abrupta dos valores praticados, estando a média do valor do Megawatt-Hora atualmente abaixo de R\$ 60,00. A título comparativo, no segundo semestre de 2021, o valor do Megawatt-Hora chegou ao valor máximo de R\$ 538,88.

Diante das dificuldades enfrentadas para seguir cumprindo os contratos e ainda do desligamento dos quadros da CCEE, alternativa não restou à Ideal que não requerer, em 12.07.2022, a recuperação judicial como meio de promover a reorganização de seu passivo, manutenção de suas atividades empresariais e a preservação das relações comerciais estabelecidas com seus parceiros comerciais.

Em 04.08.2022, o Juízo da Recuperação, de forma irreprochável, deferiu o pedido de tutela provisória para que fosse (i) determinada a readmissão da Ideal no quadro associativo da CCEE; (ii) declarada a ineficácia de disposições contratuais prevendo a rescisão de contratos em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e (iii) autorizado o restabelecimento da vigência dos contratos necessários à higidez do fluxo de caixa, medidas que permitiram a retomada das atividades da Ideal e o cumprimento dos contratos.

**2.3. Situação atual da operação.** Por dever de transparência, a Ideal Energia esclarece que, atualmente, encontra-se desligada dos quadros de associados da CCEE - e, portanto, impedida de adquirir e vender energia no ACL -, por força de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Grava Brazil nos autos do Agravo de Instrumento nº 2194566-46.2022.8.26.0000, interposto pela CCEE, que suspendera os efeitos da reintegração determinada liminarmente pelo Juízo da Recuperação, permitindo a manutenção das atividades da empresa.

No entanto, importante destacar que se trata de uma decisão precária e que ainda será reanalisada pelo órgão colegiado, sendo certo que, caso reinserida no quadro associativo da CCEE, conforme se acredita, a Ideal Energia terá plenas condições de honrar seus compromissos e arcar com a venda de energia pelo período de suprimento previsto na maior parte de seus contratos, os quais se encerram apenas em 31.12.2022.

Como também será demonstrado mais à frente, a viabilidade econômico-financeira da Ideal Energia é manifesta. A crise ora instalada é momentânea e superável, desde que a empresa seja recolocada nos quadros da CCEE e seja aprovado e homologado o presente Plano, com a consequente concessão da Recuperação Judicial.

**2.4. Medidas prévias adotadas.** Antes mesmo de requerer recuperação judicial pelas razões expostas, a Ideal Energia já vinha adotando medidas para racionalizar as despesas operacionais, como por exemplo a redução do quadro de colaboradores e entrega da sede física, adotando o regime de *home office*.

**2.5. Objetivo do Plano.** O Plano visa permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

**2.6. Viabilidade econômica da Recuperanda.** Não obstante a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela Ideal Energia, as perspectivas de crescimento do mercado de energia livre permitem concluir pela possibilidade de seu soerguimento a partir da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial.

Conforme amplamente noticiado na mídia, recentemente, o Governo Federal publicou a Portaria Normativa do Ministério de Minas e Energia nº 50, de 27 de setembro de 2022<sup>1</sup>, permitindo que todos os consumidores conectados em alta

---

<sup>1</sup> Disponível em <file:///C:/Users/luhva/Downloads/Portaria%20Normativa%20n%2050-GM-MME-2022.pdf>

tensão possam aderir ao mercado livre de energia elétrica, o que representa um aumento de 106 mil novas unidades consumidoras de energia nesse mercado<sup>2</sup>. Especialistas já afirmam que crescimento exponencial da oferta e procura nesse setor, ampliando a competitividade e a eficiência do setor elétrico e da econômica brasileira.

Os avanços no mercado de energia livre são ainda mais promissores a longo prazo. O Governo Federal já anunciou um cronograma gradual para abertura total do mercado livre de energia nos próximos anos, permitindo que todos os consumidores do país, inclusive os ligados em baixa tensão como residências, comprem energia elétrica diretamente de qualquer fornecedor (gerador, comercializador ou distribuidora)<sup>3</sup>.

Vale dizer que, mesmo antes das recentes novidades do setor de energia, o retrato das operações superavitárias de anos anteriores já permitia estimar um fluxo de caixa nos próximos anos. Com a retomada da qualidade de agente associado a CCEE, conforme se espera, projeta-se, a partir de fevereiro de 2023, a entrada de receita relacionada aos contratos futuros de R\$ 6.160.224,00 (seis milhões, cento e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Nesse sentido, considerando as medidas recentemente implementadas pelo Governo Federal no mercado livre de energia – principal mercado de operação da Ideal Energia, que possui anos de *expertise* na corretagem, representação, intermediação, compra, venda, importação e exportação, é certo afirmar que a manutenção de suas atividades em um mercado mais competitivo e promissor garante plenas condições para a Ideal Energia se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da Recuperação Judicial, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>2</sup> Matéria: Portaria abre mercado livre de energia a todos os consumidores de alta tensão, disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/breves/portaria-abre-mercado-livre-de-energia-a-todos-os-consumidores-de-alta-tensao/>> acesso em 04.10.2022.

<sup>3</sup> Matéria: *Governo propõe abertura total do mercado livre de energia a partir de 2028*, disponível em <<https://www.infomoney.com.br/economia/governo-propoe-abertura-total-do-mercado-livre-de-energia-a-partir-de-2028/>> acesso em 04.10.2022;

**2.7. Laudo de viabilidade econômica.** Haja vista que a viabilidade da Recuperanda está estritamente vinculada a sua reinserção no quadro de associados da CCEE, a apresentação do Laudo fica condicionada ao resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2194566-46.2022.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposto na Cláusula 2.3.

### **3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Reestruturação de Dívidas.** Para que a Ideal Energia consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da Cláusula 4, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano.

**3.2. Alienação de Ativos.** A Ideal Energia poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, desde que obtenha prévia autorização do Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e observadas as disposições deste Plano.

**3.3. Recursos obtidos pela Recuperanda.** O pagamento dos Créditos Concursais será feito com os recursos obtidos pela Recuperanda a partir das suas atividades ou do recebimento de eventuais créditos pendentes a que tenha direito.

**3.4. Novos Recursos.** A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já

como prioritárias pela Recuperanda. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

**3.5. Reestruturação Societária.** No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Ideal Energia poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS**

**4.1. Endividamento.** O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 12.112,98 (doze mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos), o passivo de Credores Quirografários soma R\$ 70.347.961,52 (setenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois), e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 540.672,40 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). A totalidade das

suas dívidas concursais, portanto, alcança R\$ 70.900.746,90 (setenta milhões, novecentos mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).<sup>4</sup>

Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

**4.2. Condição Suspensiva.** O pagamento aos Credores Concurais nas condições previstas nas cláusulas seguintes fica condicionado ao resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2194566-46.2022.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo qual seja permitida a reinserção da Ideal Energia aos quadros de associados da CCEE e a retomada das atividades da Recuperanda, conforme disposto na Cláusula 2.3. Sem prejuízo, na hipótese de o recurso ser provido antes da realização da Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda poderá apresentar modificações nas condições de pagamento em benefício dos Credores Concurais, sob a premissa de que o recadastramento da Recuperanda junto à CCEE implicará entrada de receita referente a contratos futuros e, portanto, melhora da sua situação financeira.

**4.3. Prazo.** A previsão de liquidação dos credores da recuperação judicial é de 10 (dez) anos, considerando o período de carência.

**4.4. Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas serão pagos sem deságio, em 1 (uma) parcela, sem incidência da correção monetária e juros, no prazo de até 60 (sessenta) Dias Corridos após a Data da Aprovação do Plano, se efetivada a condição suspensiva dentro de tal prazo (cf. Cláusula 4.2.), ou em até 60 Dias Corridos após a efetivação da condição suspensiva.

**4.5. Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

---

<sup>4</sup> Importante registrar que a classificação e valores adotados foram recentemente apresentados pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando os contratos e informações disponíveis na data do pedido de recuperação judicial e será objeto de ajustes pelo Administrador Judicial, conforme art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito.** 90% (noventa por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário que conte na Lista de Credores;
- (ii) **Pagamento.** Depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário, em moeda corrente nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais contadas a partir da Data de Aprovação do Plano, se efetivada a condição suspensiva (cf. Cláusula 4.2.) ou a partir da data de efetivação da condição suspensiva, caso ocorra em data posterior à Aprovação do Plano;
- (iii) **Carência.** 1 (um ano) contado a partir da Data de Aprovação do Plano, com pagamentos mensais, se já efetivada a condição suspensiva (cf. Cláusula 4.2.) ou a partir da data de efetivação da condição suspensiva, caso ocorra em data posterior à Aprovação do Plano;
- (iv) **Datas efetivas dos pagamentos das parcelas.** o pagamento será realizado até o quinto Dia Útil subsequente ao mês de vencimento;
- (v) **Taxa de Juros e Correção monetária.** incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR + 1% (um por cento) ao ano;

**4.6. Credores Quirografários Parceiros.** Os Credores Quirografários Parceiros poderão aderir às opções de pagamento abaixo.

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito Quirografário Parceiro:** 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário Parceiro que conste na lista de Credores;
- (ii) **Pagamento do Crédito Quirografário Parceiro:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário Parceiro, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 6 (seis) meses a contar da Data de Homologação

Judicial do Plano, se já efetivada a condição suspensiva (cf. Cláusula 4.2.) ou a partir da data de efetivação da condição suspensiva, caso ocorra em data posterior à Aprovação do Plano, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidos monetariamente pelo IPCA e juros de 2% ao ano, vencendo-se a primeira no quinto Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**4.7. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos em valor bruto de impostos e contribuições, conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- (i) Deságio sobre o valor total do Crédito.** 80% (oitenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores;
- (ii) Pagamento.** Depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário, em moeda corrente nacional, em 60 (sessenta) parcelas mensais contadas a partir da Data de Aprovação do Plano, se já efetivada a condição suspensiva (cf. Cláusula 4.2.) Cláusula ou a partir da data de efetivação da condição suspensiva, caso ocorra em data posterior à Aprovação do Plano;
- (iii) Carência.** 1 (um ano) contado a partir da Data de Aprovação do Plano, com pagamentos mensais, se já efetivada a condição suspensiva (cf. Cláusula 4.2.) ou a partir da data de efetivação da condição suspensiva, caso ocorra em data posterior à Aprovação do Plano;
- (iv) Datas efetivas dos pagamentos das parcelas.** o pagamento será realizado até o quinto Dia Útil subsequente ao mês de vencimento;
- (v) Taxa de Juros e Correção monetária.** incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR + 1% (um por cento) ao ano;

**4.8. Pagamento do Passivo Fiscal.** O Passivo Fiscal será pago por meio da celebração de transação e/ou parcelamento na forma da legislação aplicável, devendo a Recuperanda atender às condições exigidas pelas autoridades competentes nos termos das normas aplicáveis, inclusive quanto à manutenção e/ou apresentação de garantias, exceto se outra forma for mais benéfica e/ou necessária à Recuperanda, inclusive em decorrência de penhoras em processos judiciais e/ou execuções fiscais em andamento.

**4.8.1.** A transação e/ou o parcelamento reger-se-ão pelos seus termos e pela legislação e regulamentação aplicável, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para sua celebração e hipóteses e efeitos de eventual rescisão.

**4.9. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

**4.10. Pagamento dos Créditos Retardatários.** Todos os Créditos Retardatários serão pagos nos termos das Cláusulas 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

**4.11. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários.** Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

**4.12. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito

(“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor, líquido de impostos e contribuições, servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

**4.12.1.** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 6.6, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo a qualquer tempo, hipótese na qual a Recuperanda poderá iniciar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, nas condições de pagamento do Plano, e não estará configurado inadimplemento nem evento de descumprimento do Plano pela Recuperanda.

**4.12.2.** Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concursais.

**4.13. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.** Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 6.6, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

**4.14. Redução do Valor do Crédito.** Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

**4.15. Cessão de Créditos.** Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

**4.16. Credores Extraconcursais Aderentes.** Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula 6.6, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

## **5. EFEITOS DO PLANO**

**5.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

**5.2. Novação.** Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial,

administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

**5.2.1.** Com a aprovação deste Plano, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, e a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos sócios, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

**5.3. Reconstituição de Direitos.** Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

**5.4. Ratificação de Atos.** A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

**5.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos.** Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano e salvo na hipótese de inadimplemento das condições de pagamento do Plano que lhe são aplicáveis, (i) ajuizar ou dar seguimento ao trâmite de toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo para cobrança dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras

sociedades sob controle comum; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum para satisfazer seus Créditos Concurtais ou Extraconcurtais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais ou Extraconcurtais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais ou Extraconcurtais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

**5.5.1.** Todas as eventuais execuções e cumprimentos de sentença em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concurtais ou Extraconcurtais Aderentes de valor líquido serão suspensas durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e posteriormente extintas com o pagamento integral do respectivo Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente, sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concurtais ou Extraconcurtais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

**5.6. Compensação de Créditos.** Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

**5.7. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

**5.8. Formalização de documentos e outras providências.** A Recuperanda se obriga a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

**5.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

**6.1. Descumprimento do Plano.** Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda preveja um possível inadimplemento, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

**6.2. Contratos existentes e conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

**6.3. Manutenção da atividade.** Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

**6.4. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**6.5. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do

Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

**6.6. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Ideal Energia Comerciaizadora Ltda.

Avenida Paulista, nº 1.636, Cj. 04, Pav. 15 – Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01.310- 200

A/C: Luciano Albuquerque, Ricardo Neves de Miguel ou Thiago Gonçalves

E-mail: [diretoria@idealenergia.com](mailto:diretoria@idealenergia.com)

**6.7. Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**6.8. Encargos Financeiros.** Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

**6.9. Créditos em moeda estrangeira.** Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio

do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

**6.10. Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

**6.11. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**6.12. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo/SP, 10 de outubro de 2022.

IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL